

VEREADOR
EDUARDO PEREIRA

Câmara Municipal de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas 02

Proc. 135/21

PROJETO DE LEI N.º 006 / 2021

"VEDA O ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS EM TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL URBANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

EDUARDO PEREIRA, Vereador no exercício das suas atribuições regimentais, vem à presença do Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Bertiooga e dos nobres vereadores, apresentar o seguinte Projeto de Lei:

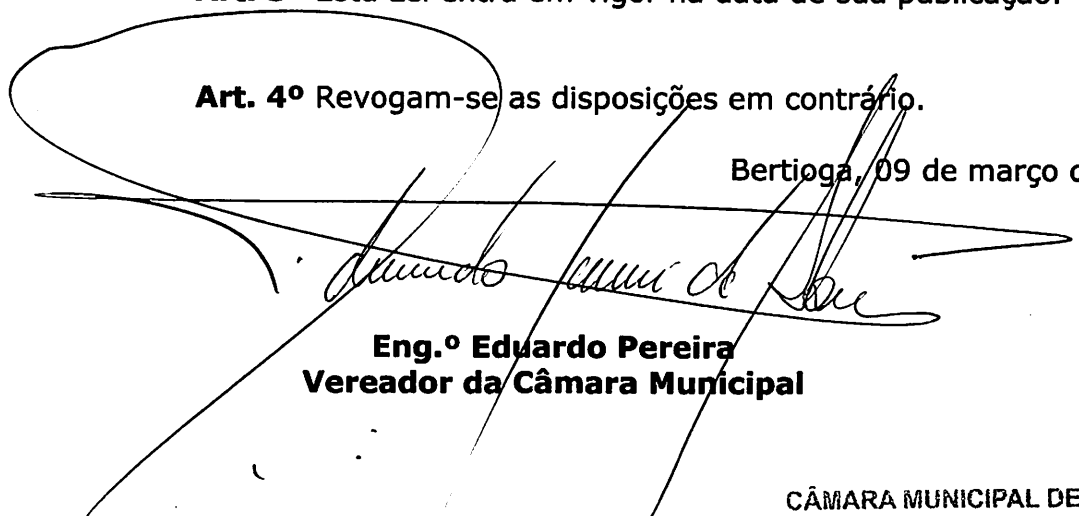
Art. 1º Fica vedado a afixação de anúncio publicitário em veículos de transporte coletivo municipal prestadores de serviços para a municipalidade.

Art. 2º Compete a fiscalização e aplicação das normas previstas nesta Lei a Secretaria de Segurança e Cidadania

Art. 3º Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Bertiooga, 09 de março de 2021.


Eng.º Eduardo Pereira
Vereador da Câmara Municipal

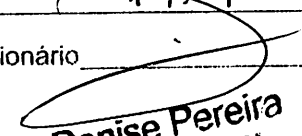
CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOOGA

Protocolo

Data

Hora

Funcionário


Denise Pereira
Téc. Leg. Adm. V

"Senhor, meu Deus, em ti confio; salva-me de todos os que me perseguem e livra-me;"
Salmos 7:1



**VEREADOR
EDUARDO PEREIRA**

Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

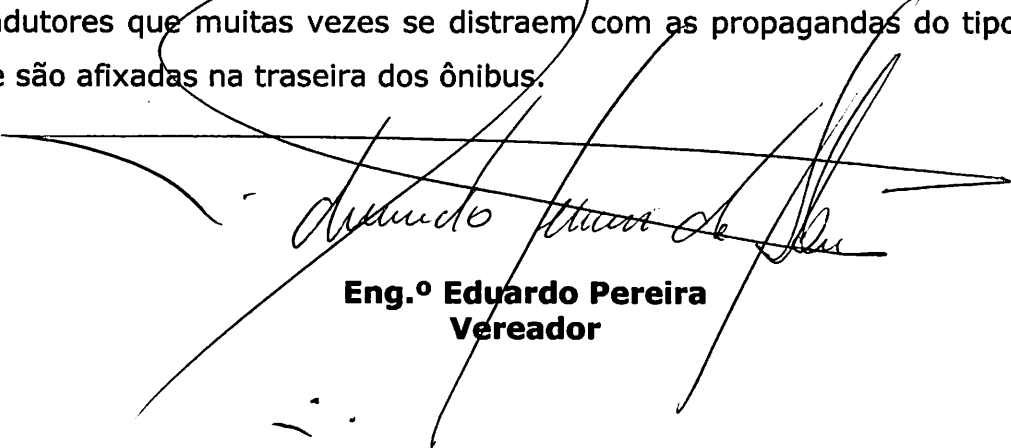
Folhas 3
Proc. 135/21

MENSAGEM EXPLICATIVA

O projeto tem por objetivo proibir anúncios publicitários em veículos de transporte coletivo municipal prestadores de serviços para a municipalidade.

A proposta vem de acordo com o que já se prevê de forma similar no inciso II, Art.6º da Lei Municipal 627/2004, que veda a publicidade em bens de uso comum do povo.

A fiscalização e aplicação da presente norma caberá a Secretaria de Segurança e Cidadania, garantindo a segurança de trânsito aos condutores que muitas vezes se distraem com as propagandas do tipo "outdoor" que são afixadas na traseira dos ônibus.


**Eng.º Eduardo Pereira
Vereador**

LEI Nº 627, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2004

“Regulamenta a afixação de letreiros e anúncios publicitários no Município.”

***Autor: Dr. Lairton Gomes Goulart –
Prefeito do Município***

DR. LAIRTON GOMES GOULART, Prefeito do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 30ª Sessão Ordinária, realizada no dia 16 de novembro deste ano, e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A afixação de letreiros e anúncios publicitários referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, depende de licença prévia do órgão competente da Municipalidade, encaminhada mediante requerimento do interessado.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – letreiros: as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, contendo no máximo o nome do estabelecimento, a marca, o "slogan", o nome fantasia, o logotipo, a atividade principal, o endereço físico ou eletrônico e o telefone;

II - anúncios publicitários: às indicações de referências de produtos, serviços ou atividades através de placas, painéis, "outdoors" ou qualquer meio de veiculação de mensagem publicitária, colocados em local estranho àquele em que a atividade é exercida ou no próprio local, quando as referências extrapolarem as contidas no inciso anterior.

Parágrafo único. Toda e qualquer indicação colocada sobre a cobertura dos edifícios será considerada anúncio publicitário.

Art. 3º. A licença de publicidade deverá ser requerida ao órgão municipal competente, instruído o pedido com as especificações técnicas e apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento padrão, onde conste:

- a) o nome e o C.N.P.J. da empresa;
- b) a localização e especificação do equipamento;
- c) o número de cadastro imobiliário do imóvel, no qual será instalado o letreiro ou anúncio;
- d) a assinatura do representante legal;
- e) número da inscrição municipal.

II - autorização do proprietário do imóvel, quando de terceiros, com

firma reconhecida;

III - para os casos de franquias, o contrato com a franqueadora;

IV - projeto de instalação contendo:

- a) especificação do material a ser empregado;
- b) dimensões;
- c) altura em relação ao nível do passeio;
- d) disposição em relação à fachada, ou ao terreno;
- e) comprimento da fachada do estabelecimento;
- f) sistema de fixação;
- g) sistema de iluminação, quando houver;
- h) inteiro teor dos dizeres;
- i) tipo de suporte sobre o qual será sustentado.

V - termo de responsabilidade técnica ou ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, quando for o caso, quanto à segurança da instalação e fixação, assinado pela empresa fabricante, instaladora e pelo proprietário da publicidade.

§ 1º. Fica dispensada a exigência contida na alínea "h" deste artigo, quando se tratar de anúncio, que por suas características apresente periodicamente alteração de mensagem, tais como "outdoor", painel eletrônico ou similar.

§ 2º. Em se tratando de painel luminoso ou similar, além dos documentos elencados no artigo 7º, deverão ser apresentados:

a) projeto do equipamento composto de planta de situação, vistas frontal e lateral com indicação das dimensões e condições necessárias para sua instalação;

b) "lay-out" da área do entorno para análise;

Art. 4º. Os letreiros e anúncios poderão ser afixados diretamente na fachada dos estabelecimentos, paralela ou perpendicularmente, ou quando houver recuo frontal, sobre aparato próprio de sustentação, até o alinhamento predial.

Art. 5º. Para a expedição da licença dos letreiros e anúncios, serão observadas as seguintes normas:

I - para cada estabelecimento será autorizada uma área para o letreiro, nunca superior à metade do comprimento da fachada do próprio estabelecimento multiplicada por um metro;

II - no caso de mais um estabelecimento no térreo de uma mesma

edificação, a área destinada ao letreiro deverá ser subdividida proporcionalmente entre todos e, aqueles situados acima do térreo, deverão anunciar no "hall" de entrada;

III - será considerado, para efeito de cálculo da área de publicidade exposta, qualquer inscrição direta em toldos e marquises;

IV - será permitida a subdivisão do letreiro, desde que a soma das áreas de suas faces não ultrapasse a área total permitida;

V - será permitido letreiro com anúncio incorporado, desde que a área do anúncio não ultrapasse 1/3 (um terço) da área total do letreiro;

VI - os letreiros deverão respeitar uma altura livre mínima em relação ao nível do passeio de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para os perpendiculares e, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) para os paralelos, sendo que estes não poderão distar do plano da fachada mais de 0,20m (vinte centímetros);

VII - os letreiros e anúncios perpendiculares à fachada, no caso de edificação situada no alinhamento predial, ficam limitados à largura de 1,20m (um metro e vinte centímetros), não podendo a sua projeção ultrapassar a metade da largura do passeio;

VIII - nas edificações situadas no alinhamento predial e localizadas a menos de 10,00m (dez metros) das esquinas, os letreiros e anúncios deverão ter a sua posição paralela à fachada, não podendo distar do plano desta mais de 0,20m (vinte centímetros);

IX - os letreiros e anúncios não poderão encobrir elementos construtivos que compõem o desenho da fachada, interferindo na composição estética da mesma, quando se tratar de edificação de valor histórico, artístico e cultural;

X - são permitidos anúncios em terrenos não edificadas, ficando sua colocação condicionada à capina e remoção de detritos, durante todo o tempo em que o mesmo estiver exposto, não sendo admitido corte de árvores para viabilizar a instalação dos mesmos;

XI - os anúncios deverão observar área máxima de 30,00m² (trinta metros quadrados), contendo, em local visível, a identificação da empresa de publicidade e o número da licença afixados em placa de no máximo 0,15 x 0,30m (quinze por trinta centímetros), observados os seguintes parâmetros:

a) um metro e meio em relação às divisas do terreno;

b) recuo do alinhamento predial, de acordo com o exigido para a via na qual se implantar o anúncio;

c) em terrenos não edificadas lindeiros à faixa de domínio das rodovias, poderá ser autorizado o anúncio, desde que observados os parâmetros do presente artigo e uma faixa não edificável de 15,00m (quinze metros) além da faixa de domínio público das rodovias.

Art. 6º. É vedada a publicidade quando:

I - em áreas de Preservação Ambiental;

II - em bens de uso comum do povo, tais como: parques, jardins, cemitérios, túneis, rótulas, trevos, canteiros, pontes, viadutos, passarelas, calçadas, postes, árvores e monumentos e outros similares;

III - obstruir a visão do Patrimônio Ambiental Urbano, tais como: conjuntos arquitetônicos ou elementos de interesse histórico, paisagístico ou cultural, assim definidos em Lei;

IV - obstruir ou reduzir o vão das portas, janelas ou qualquer abertura destinada à iluminação ou ventilação;

V - oferecer perigo físico ou risco material;

VI - obstruir ou prejudicar a visibilidade da sinalização do trânsito, placa de numeração, nomenclatura de ruas e outras informações oficiais;

VII - empregar luzes ou inscrições que conflitem com sinais de trânsito ou dificultem sua identificação;

VIII - em faixas, inscrições, plaquetas e similares ou balões de qualquer natureza, sobre as vias públicas;

IX - em volantes, panfletos e similares distribuídos em semáforos, e por lançamentos aéreos;

X - em faixas de domínio de rodovias, ferrovias, redes de energia e dutos em uso;

XI - atente à moral e aos bons costumes;

XII - ao ar-livre em base de espelho.

Art. 7º. A critério do órgão municipal competente, ouvido o Conselho Municipal de Habitação, poderão ser admitidos:

I - publicidade sobre a cobertura de edifícios, de uso exclusivamente comercial, observado o cone da Aeronáutica, devendo o respectivo requerimento ser acompanhado de:

a) fotografia do local;

b) projeto detalhado, subscrito por profissional responsável por sua colocação e segurança;

c) cópia da Ata da Assembléia ou documento equivalente aprovando a instalação e autorização expressa do síndico com firma reconhecida.

II - decorações e faixas temporárias, distribuição de volantes, panfletos e similares, relativos a eventos populares, religiosos, culturais, cívicos ou de interesse público nas vias e logradouros públicos ou fachadas de edifícios;

III - publicidade móvel, sonora ou não, mesmo em veículos, segundo legislação específica;

IV - publicidade em mobiliário e equipamento social e urbano;

V - painéis artísticos em muros e paredes;

VI - publicidade colada ou pintada diretamente em portas de aço, muros ou paredes frontais ao passeio, vias ou logradouros públicos ou visíveis destes.

Art. 8º. A exibição de anúncios com finalidade educativa e cultural será permitida, respeitadas as normas próprias que regulam a matéria.

Art. 9º. A propaganda eleitoral de partidos e candidatos, regularmente inscritos no órgão competente, deverá observar o disposto na legislação eleitoral.

Parágrafo único. Todos os anúncios, referentes à propaganda eleitoral, deverão ser retirados pelos responsáveis até 15 (quinze) dias após a realização de eleições e plebiscitos.

Art. 10. A licença para letreiros e anúncios será expedida por prazo indeterminado e, quando for o caso, a título precário, pelo órgão municipal de controle urbanístico.

§ 1º. Poderá ser expedida uma única licença por conjunto de placas, painéis ou "outdoors", em um mesmo terreno, por empresa, indicada a posição de cada um e suas dimensões, respeitando-se o estabelecido no artigo 10 da presente Lei.

§ 2º. A mudança de localização da publicidade exigirá nova licença.

Art. 11. Na ocorrência de simultaneidade de requerimento para uma mesma área, será licenciado o primeiro requerimento registrado do órgão competente.

Art. 12. O Município, por motivo de segurança ou interesse público relevante, poderá determinar a remoção imediata do engenho publicitário, sem que caiba à licenciada o pagamento de qualquer indenização ou ressarcimento.

Art. 13. A transferência de concessão de licença entre empresas deverá ser solicitada previamente ao órgão competente, antes de sua efetivação, sob pena de suspensão da mesma.

Art. 14. O órgão competente notificará os infratores das normas estabelecidas nesta Lei, determinando o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização do letreiro ou anúncio.

§ 1º. Considera-se infrator o proprietário do engenho publicitário, detentor da licença ou na falta deste, o anunciante.

§ 2º. Findo o prazo da notificação e verificada a persistência da infração, o órgão competente fará a remoção da publicidade às expensas do infrator, sem prejuízo das multas e penalidades cabíveis.

Art. 15. A Secretaria de Meio Ambiente através de seus fiscais deverá, constatado que o letreiro ou anúncio existente num determinado local está em desacordo com esta Lei, informar ao proprietário ou responsável a situação, notificando

que tem o prazo de 06 (seis) meses para adequação aos termos desta legislação.

Art. 16. Na infração a qualquer dispositivo desta Lei, será imposta multa no valor de 100 (cem) UFIBs (Unidades Fiscais de Bertioga) à R\$ 2.000,00 (duas mil) UFIBs (Unidades Fiscais de Bertioga).

§ 1º. Esgotado o prazo para regularização, as multas previstas nesta Lei poderão ser aplicadas diariamente até que seja eliminada a infração, mediante recomendação do órgão competente, em função do perigo ou potencial dano que possa causar a paisagem urbana, ao meio ambiente ou risco aos munícipes.

§ 2º. Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro.

§ 3º. Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo desta Lei, pela mesma pessoa física ou jurídica, dentro do prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da primeira infração.

§ 4º. A imposição de multa pela infração às normas previstas nesta Lei deverá ser aplicada sem prejuízo das penalidades previstas na legislação eleitoral.

Art. 17. Compete a fiscalização e aplicação das normas previstas nesta Lei à Secretaria de Meio Ambiente.

Parágrafo único. As multas arrecadadas pela Secretaria de Meio Ambiente pelo descumprimento das normas previstas nesta Lei, serão revertidas ao Fundo Especial de Preservação Ambiental e Fomento de Desenvolvimento – FUNESPA.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 dias, no que couber, especialmente na graduação dos valores das multas previstas no artigo 16, tendo em vista o tipo de descumprimento verificado.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Bertioga, 17 de novembro de 2004.

DR. LAIRTON GOMES GOULART
Prefeito do Município